

LEIS E DECRETOS



LEI COMPLEMENTAR Nº 141 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009

Cria a Ouvidoria Penitenciária do Estado do Piauí e dá outras providências. ()*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica criada a Ouvidoria do Sistema Penitenciário do Estado do Piauí, com o objetivo de receber reclamações e denúncias de detentos, familiares e terceiros, atentatórios aos direitos consagrados na Lei de Execução Penal e convenções internacionais sobre direitos humanos.

Parágrafo único. A Ouvidoria Penitenciária terá as seguintes atribuições:

I - ouvir as reclamações dos internos das unidades penais, de suas famílias e terceiros, contra abuso de autoridade de servidores lotados nas respectivas unidades;

II - receber denúncias contra atos arbitrários, ilegais e atentatórios aos direitos individuais dos detentos, praticados por servidores da unidade onde se ache recolhido;

III - apurar denúncias cabíveis no sentido de sanar as irregularidades, arbitrariedades ou ilegalidades.

Art. 2º A Ouvidoria Penitenciária receberá as reclamações e/ou denúncias diretamente dos internos, de seus familiares ou de qualquer outra pessoa e, se for o caso, adotará as providências necessárias no sentido de cessar o constrangimento, adotando imediatamente as medidas cabíveis, visando à responsabilidade civil, criminal e administrativa dos responsáveis.

Art. 3º A Ouvidoria Penitenciária, no âmbito de suas atribuições:

I - formalizará e encaminhará as reclamações e denúncias aos órgãos competentes, em especial às Corregedorias de Polícia, à Procuradoria Geral do Estado e ao Ministério Público Estadual;

II - apresentará um relatório público semestral, constando as reclamações e denúncias recolhidas, os encaminhamentos efetuados e os resultados obtidos.

Art. 4º Integrarão a Ouvidoria Penitenciária como Ouvidores:

I - um representante da Secretaria de Justiça do Estado do Piauí;

II - um representante do Ministério Público do Estado do Piauí;

III - um representante da Defensoria Pública do Estado do Piauí;

IV - um representante do Conselho de Direitos Humanos do Estado do Piauí;

V - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Piauí;

VI - um psicólogo indicado pela Secretaria de Justiça.

Parágrafo único. Será Ouvidor Geral um dos integrantes descritos neste artigo, escolhido entre eles, em lista triplíce e nomeado pelo Governador do Estado, com mandato de dois anos, admitida a recondução.

Art. 5º A Ouvidoria fará, periodicamente, visitas a Unidades Penais do Estado, a fim de ouvir os internos e familiares, garantindo o sigilo das informações.

Art. 6º À Ouvidoria do Sistema Penitenciário será permitido:

I - solicitar a colaboração de servidores públicos para auxiliá-la em suas atribuições e funcionamento, obedecendo às normas de disposição ou cessão da Administração Pública do Estado do Piauí;

II - solicitar aos órgãos do Estado as informações pertinentes ao desenvolvimento de suas atribuições.

Art. 7º A Secretaria de Justiça do Estado do Piauí celebrará convênio com operadora telefônica de cobertura no Estado, para implantação de linha telefônica gratuita, com acesso direto do cidadão à Ouvidoria Penitenciária.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, esta Lei Complementar, no prazo de noventa dias, contados a partir da data de sua vigência.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 22 de dezembro de 2009

GOVERNADOR DO ESTADO
Alberto Tavares e Silva
SECRETÁRIO DE GOVERNO

(*) Republicada por incorreção – Publicada no DOE nº 238, de 22/12/2009, pág. 3

OF. 352



LEI Nº 5.982, DE 04 DE Março DE 2010

Denomina de "Engenheiro Alberto Tavares e Silva" as rodovias PI-140 e PI-141 que liga os Municípios de Floriano a Canto do Buriti e de Canto do Buriti a Eliseu Martins. ()*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada "Engenheiro Alberto Tavares e Silva" as rodovias PI-140 e PI-141 que liga os Municípios de Floriano a Canto do Buriti e de Canto do Buriti a Eliseu Martins.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina, (PI), 04 de março de 2010.

GOVERNADOR DO ESTADO
Alberto Tavares e Silva
SECRETÁRIO DE GOVERNO

(*) Lei de autoria do Deputado Fábio Novo (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07 de junho de 2000).



LEI Nº 5.983, DE 04 DE Março DE 2010

Denomina de "Capital da Melancia" o Município de Jatobá do Piauí, por ser o maior produtor da fruta no Estado do Piauí. (*)

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado Capital Piauiense da Melancia o Município de Jatobá do Piauí.

§ 1º Esta denominação será de referência de identificação do Município de Jatobá do Piauí, em razão do Município ser o maior produtor de melancia do Estado.

§ 2º A referida denominação passará a fazer parte do Calendário de Eventos Comerciais, Industriais e Turísticos do Piauí.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina. (PI), 04 de março de 2010.

GOVERNADOR DO ESTADO
SECRETÁRIO DE GOVERNO

(*) Lei de autoria do Deputado Antônio Félix (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07 de junho de 2000).



LEI Nº 5.985, DE 04 DE Março DE 2010

Acréscita o § 2º ao art. 1º da Lei Estadual nº 5.709, de 18 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso da expressão "se beber não dirija" em todos os cardápios e propagandas de bares, restaurantes e boates. (*)

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ao art. 1º da Lei nº 5.709, de 18 de dezembro de 2007, fica acrescido o § 2º, com a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 2º Acompanhada a expressão citada no caput desse artigo deve ser incluído no mínimo 05 (cinco) nomes com telefones de táxi e/ou moto táxi, a critério do estabelecimento, desde que os mesmos sejam filiados às associações ou cooperativas." (NR)

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina. (PI), 04 de março de 2010.

GOVERNADOR DO ESTADO
SECRETÁRIO DE GOVERNO

(*) Lei de autoria do Deputado Antônio Félix (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07 de junho de 2000).



LEI Nº 5.984, DE 04 DE Março DE 2010

Reconhece de utilidade pública o Centro Integrado da Criança e do Adolescente "Cordeiro do Reino". (*)

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida de utilidade pública o Centro Integrado da Criança e do Adolescente "Cordeiro do Reino".

Art. 2º À entidade de que trata o artigo anterior ficam assegurados os direitos e vantagens da legislação em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina. (PI), 04 de março de 2010.

GOVERNADOR DO ESTADO
SECRETÁRIO DE GOVERNO

(*) Lei de autoria do Deputado Mauro Tapety (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07 de junho de 2000).



LEI Nº 5.986, DE 04 DE Março DE 2010

Reconhece de utilidade pública a Fundação de Assistência Social do Piauí. (*)

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida de utilidade pública a Fundação de Assistência Social do Piauí, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter filantrópico, assistencial, educacional e cultural de defesa e promoção de saúde, com sede e foro em Teresina, Estado do Piauí.

Art. 2º A Fundação de Assistência Social do Piauí, com operações iniciadas em 11 de janeiro de 2005, com sede e foro na Cidade de Teresina, Estado do Piauí, tem como finalidade promover e fomentar atividades filantrópicas na área de saúde e prevenção e assistência social, além de desenvolver e executar projetos na área de saúde de forma assistencial, educacional e cultural, visando à conscientização da população em geral da necessidade de melhoria da qualidade de vida.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina. (PI), 04 de março de 2010.

GOVERNADOR DO ESTADO
SECRETÁRIO DE GOVERNO

(*) Lei de autoria do Deputado João de Deus (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07 de junho de 2000).

Diário Oficial

Teresina - Quinta-feira, 4 de março de 2010 • Nº 41

5



LEI Nº 5.987, DE 04 DE MARÇO DE 2010

Art. 2º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Denomina o elevador do Metrô de Teresina sobre a Avenida Maranhão de "Engenheiro Alberto Silva". (*)

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina. (PI), 04 de março de 2010.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O elevador do Metrô de Teresina sobre a Avenida Maranhão no Município de Teresina passa a denominar-se "Engenheiro Alberto Silva".

GOVERNADOR DO ESTADO
SECRETÁRIO DE GOVERNO

(*) Lei de autoria da Deputada Lilian Martins (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07 de junho de 2000).

OF. 356



DECRETO Nº 14.065 DE 04 DE MARÇO DE 2010.

Art. 2º Os recursos necessários para a execução do disposto no art. 1º decorrerão das anulações parciais de dotações orçamentárias indicadas no anexo II deste Decreto.

Abre crédito suplementar, no valor global de R\$ 9.391.818,00, em favor dos órgãos que especifica.

Art. 3º As alterações promovidas no Orçamento Geral do Estado ficam incorporadas no Plano Plurianual 2008 - 2011, Lei nº 5.714, de 26/12/2007.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

O Governador do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere o art.102, inciso XIII da Constituição Estadual, e diante do disposto do art.7º, parágrafo único da Lei nº. 5.962, de 07 de janeiro de 2010.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina-PI 04 de março de 2010

DECRETA

Art. 1º Fica aberto, no Orçamento Geral do Estado, crédito adicional suplementar em favor da Secretaria da Segurança Pública, Secretaria da Infraestrutura, Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Tecnológico/Fundação de Amparo a Pesquisa do Estado do Piauí - FAPEPI, Polícia Militar do Piauí, Secretaria das Cidades/Departamento Estadual de Trânsito do Piauí - DETRAN, Secretaria dos Transportes e Secretaria do Turismo, no valor de R\$ 9.391.818,00 (nove milhões, trezentos e noventa e um mil, oitocentos e dezoito reais), destinado a atender a programação contida no anexo I deste Decreto.

GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETÁRIO DE GOVERNO
SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO I

DECRETO Nº 14.065, de 04/03/2010, publicado no D.O.E. nº /, de / /2010.

R\$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	NATUREZA	FONTE	VALOR
12101.06181321.181	MODERNIZAÇÃO DA ESTRUTURA FÍSICA E FUNCIONAL DAS UNIDADES DE SEGURANÇA	FO	4.4.90.51	00	700.000,00
12101.06181322.140	MANUTENÇÃO DA FROTA E GRUPAMENTO AÉREO POLICIAL	FO	3.3.90.30	12	950.000,00
12101.06181322.140	MANUTENÇÃO DA FROTA E GRUPAMENTO AÉREO POLICIAL	FO	3.3.90.39	12	227.818,00
16101.15451361.428	EXECUÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE OBRAS	FO	4.4.90.92	16	1.064.000,00
16101.15452361.433	CONSTRUÇÃO DE ADUTORAS E INFRA ESTRUTURA HÍDRICA	FO	4.4.90.92	16	2.380.000,00
16101.15695361.450	PAVIMENTAÇÃO POLIEDRICA DE 8 KM DE BARRA GRANDE / CAJUEIRO DA PRAIA-PRODETUR / NE II	FO	4.4.90.92	10	100.000,00
16101.25752361.449	OBRAS DE ELETRIFICAÇÃO RURAL	FO	4.4.90.92	16	460.000,00
16101.26781361.434	CONSTRUÇÃO DO AEROPORTO DE SÃO RAIMUNDO NONATO	FO	4.4.90.92	16	385.000,00
20203.04122042.070	COORDENAÇÃO GERAL DA FAPEPI	FO	4.4.90.51	00	30.000,00
20203.19573481.100	FOMENTO À PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA NO ESTADO DO PIAUÍ	FO	4.4.90.51	00	330.000,00
26101.06122042.105	COORDENAÇÃO GERAL DA POLÍCIA MILITAR	FO	4.4.90.92	00	318.000,00
45201.04122042.173	COORDENAÇÃO GERAL DO DETRAN	FO	4.4.90.52	10	1.500.000,00
46101.04122042.128	COORDENAÇÃO GERAL DA SECRETARIA DE TRANSPORTES	FO	3.3.90.30	12	30.000,00
46101.04122042.128	COORDENAÇÃO GERAL DA SECRETARIA DE TRANSPORTES	FO	3.3.90.33	12	30.000,00
46101.04122042.128	COORDENAÇÃO GERAL DA SECRETARIA DE TRANSPORTES	FO	3.3.90.39	12	100.000,00
46101.26783381.158	FERROVIA TRANSNORDESTINA	FO	4.5.90.61	00	30.000,00
46101.26783381.158	FERROVIA TRANSNORDESTINA	FO	4.5.90.61	10	82.000,00
46101.26783381.158	FERROVIA TRANSNORDESTINA	FO	4.5.90.81	16	30.000,00
46101.26783381.158	FERROVIA TRANSNORDESTINA	FO	4.5.90.92	00	30.000,00
46101.26783381.158	FERROVIA TRANSNORDESTINA	FO	4.5.90.93	00	18.000,00
46101.26783381.158	FERROVIA TRANSNORDESTINA	FO	4.5.90.93	10	82.000,00
46101.26783381.158	FERROVIA TRANSNORDESTINA	FO	4.5.90.93	16	30.000,00
47101.23695401.346	IMPLEMENTAÇÃO DA REGIONALIZAÇÃO DO TURISMO	FO	3.3.90.92	10	485.000,00
TOTAL					9.391.818,00

Diário Oficial

6

Teresina - Quinta-feira, 4 de março de 2010 • Nº 41

ANULAÇÃO

ANEXO II

DECRETO Nº 14.065, de 04/03/2010, publicado no D.O.E. nº , de / /2010.

R\$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	NATUREZA	FONTE	VALOR
12101.04122042.139	COORDENAÇÃO GERAL DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA	FO	3.3.90.14	12	39.999,00
12101.04122042.139	COORDENAÇÃO GERAL DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA	FO	3.3.90.15	12	14.999,00
12101.04122042.139	COORDENAÇÃO GERAL DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA	FO	3.3.90.30	12	584.039,00
12101.04122042.139	COORDENAÇÃO GERAL DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA	FO	3.3.90.36	12	9.999,00
12101.04122042.139	COORDENAÇÃO GERAL DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA	FO	3.3.90.39	00	700.000,00
12101.04122042.139	COORDENAÇÃO GERAL DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA	FO	3.3.90.92	12	999,00
12101.04122042.139	COORDENAÇÃO GERAL DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA	FO	4.4.90.52	12	49.999,00
12101.06126142.144	MANUTENÇÃO DOS SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO E DE INFORMÁTICA DAS UNIDADES POLICIAIS	FO	3.3.90.30	12	9.999,00
12101.06126142.144	MANUTENÇÃO DOS SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO E DE INFORMÁTICA DAS UNIDADES POLICIAIS	FO	3.3.90.39	12	17.999,00
12101.06126142.144	MANUTENÇÃO DOS SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO E DE INFORMÁTICA DAS UNIDADES POLICIAIS	FO	4.4.90.52	12	49.000,00
12101.06181322.141	MANUTENÇÃO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA	FO	3.1.90.16	12	4.999,00
12101.06181322.141	MANUTENÇÃO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA	FO	3.3.90.14	12	34.999,00
12101.06181322.141	MANUTENÇÃO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA	FO	3.3.90.15	12	9.999,00
12101.06181322.141	MANUTENÇÃO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA	FO	3.3.90.30	12	39.999,00
12101.06181322.141	MANUTENÇÃO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA	FO	3.3.90.36	12	19.999,00
12101.06181322.143	MANUTENÇÃO DA POLÍCIA TÉCNICA E CIENTÍFICA	FO	3.3.90.30	12	19.999,00
12101.06181322.143	MANUTENÇÃO DA POLÍCIA TÉCNICA E CIENTÍFICA	FO	3.3.90.39	12	28.999,00
12101.06181322.143	MANUTENÇÃO DA POLÍCIA TÉCNICA E CIENTÍFICA	FO	4.4.90.51	12	19.999,00
12101.06181322.143	MANUTENÇÃO DA POLÍCIA TÉCNICA E CIENTÍFICA	FO	4.4.90.52	12	999,00
12101.06244322.138	APOIO A CONSELHOS COMUNITÁRIOS	FO	3.3.90.30	12	799,00
12101.06244322.138	APOIO A CONSELHOS COMUNITÁRIOS	FO	3.3.90.36	12	9.999,00
12101.06244322.138	APOIO A CONSELHOS COMUNITÁRIOS	FO	3.3.90.39	12	149.999,00
12101.06244322.138	APOIO A CONSELHOS COMUNITÁRIOS	FO	4.4.90.51	12	19.999,00
12101.06244322.138	APOIO A CONSELHOS COMUNITÁRIOS	FO	4.4.90.52	12	39.999,00
14101.12122042.176	COORDENAÇÃO GERAL DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA	FO	3.3.90.39	00	30.000,00
14102.12366151.217	COMBATE AO ANALFABETISMO	FO	3.3.90.39	10	485.000,00
16101.17512361.429	CONSTRUÇÃO DA ADUTORA DO SUDESTE	FO	4.4.90.51	10	100.000,00
20203.04122042.070	COORDENAÇÃO GERAL DA FAPEPI	FO	4.4.90.52	00	80.000,00
20203.19573461.100	FOMENTO À PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA NO ESTADO DO PIAUÍ	FO	4.4.90.52	00	280.000,00
26101.06128072.106	FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO DE PESSOAS	FO	3.3.90.36	00	50.000,00
26101.06128072.106	FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO DE PESSOAS	FO	4.4.90.52	00	50.000,00
26101.06181322.103	AMPLIAÇÃO E MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS DA POLÍCIA MILITAR	FO	4.4.90.52	00	218.000,00
46101.26782052.129	FISCALIZAÇÃO NAS RODOVIAS ESTADUAIS (PIS) E FEDERAIS DELEGADAS	FO	3.3.90.30	12	160.000,00
46101.26782361.156	CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS	FO	4.4.90.51	16	60.000,00
46101.26783381.158	FERROVIA TRANSNORDESTINA	FO	4.4.90.39	00	20.000,00
46101.26783381.158	FERROVIA TRANSNORDESTINA	FO	4.4.90.51	00	14.000,00
46101.26783381.158	FERROVIA TRANSNORDESTINA	FO	4.4.90.92	00	14.000,00
46101.26783381.158	FERROVIA TRANSNORDESTINA	FO	4.4.90.92	10	164.000,00
46101.26784361.167	PORTO DE LUÍS CORREIA	FO	4.4.90.51	10	500.000,00
46201.26782381.373	RESTAURAÇÃO, PAVIMENTAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE RODOVIAS	FO	4.4.90.51	10	1.000.000,00
46201.26782381.373	RESTAURAÇÃO, PAVIMENTAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE RODOVIAS	FO	4.4.90.51	16	4.289.000,00
TOTAL					9.391.818,00



DECRETO Nº 14.066, DE 04 DE MARÇO DE 2010

Altera dispositivos do Decreto nº 12.149, de 27 de março de 2006, que determina a desistência parcial de ação judicial e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIII, do art. 102 da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º O art. 1º do Decreto nº 12.149, de 27 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A Procuradoria Geral do Estado do Piauí e o Instituto de Terras do Piauí - INTERPI deverão adotar as providências necessárias à desistência da ação Discriminatória que tramita perante a 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina(PI), Processo nº 203874/2005, bem como de qualquer recurso interposto no referido processo, inclusive do Agravo de Instrumento nº 2010.0001.000849-1, este em trâmite no Tribunal de Justiça do Piauí, cujo objeto engloba a área onde encontram-se situadas as ocupações denominadas Parque Brasil I, II e III, com a finalidade de permitir a regularização fundiária dessas ocupações e respectiva doação, pelo proprietário, aos atuais ocupantes” (NR).

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 04 de março de 2010.


GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO
OF. 353



DECRETO Nº 14.067, DE 04 DE MARÇO DE 2010

Altera o inciso II, do art. 1º do Decreto nº 14.032, de 29 de janeiro de 2010, que "Dispõe sobre a nomeação dos membros do Conselho Deliberativo do Sistema de Incentivo Estadual à Cultura - SIEC, e dá outras providências".

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIII, do art. 102, da Constituição Estadual, combinado com o art. 3º, da Lei nº 4.997, de 30 de dezembro de 1997, com redação conferida pela Lei nº 5.405, de 14 de julho de 2004, e considerando o contido no Ofício nº 116/10-GAB, datado de 05 de fevereiro de 2010, da Presidente da Fundação Cultural do Piauí - FUNDAC,

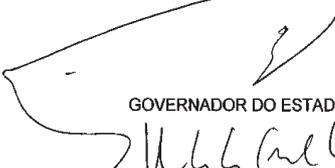
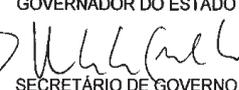
DECRETA:

Art. 1º O inciso II, do art. 1º, do Decreto nº 14.032, de 29 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º
II - Representante da Secretaria da Fazenda - Marcos Vinício Alves Rufino;

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 04 de março de 2010.


GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO
OF. 354



DECRETO Nº 14.068, DE 04 DE MARÇO DE 2010

Regulamenta os Artigos 9º, 10 e 13 da Lei 5.165, de 17 de agosto de 2000, quanto ao Uso de Água Subterrânea, Captada por meio de Poço Profundo, para fins de Saneamento Básico, adequando o uso ao que dispõe a Lei Federal 11.445, de 05 de janeiro de 2007, e dá outras providências.

O GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos I, V, VI e XIII, do art. 102, da Constituição Estadual, de acordo com o disposto na Lei 5.165, de 17 de agosto de 2000, na Lei Federal 11.445, de 05 de janeiro de 2007, e considerando os termos do Ofício GAB. Nº 0113/10, de 02 de fevereiro de 2010, da Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos,^

DECRETA:

Art. 1º Fica proibida a perfuração de poço profundo, com a finalidade de uso de água subterrânea para saneamento básico, especialmente para abastecimento humano, em edificação permanente urbana, localizada em área com redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitários.

Art. 2º Para fins de regulamentação de Licenciamento e Outorga, continua permitida a emissão de Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação; e Outorga Preventiva e Outorga de Direito de Uso da água para a perfuração de poços profundos, mesmo em área com redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitários, com a finalidade de outros usos, como: industrial, irrigação, etc., que não o uso para saneamento básico.

Art. 3º Fica proibido o uso de água subterrânea, captada por meio de poço profundo, mesmo de poço existente, com a finalidade de uso para saneamento básico, especialmente para abastecimento humano, em edificação permanente urbana, localizada em área com redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitários.

Art. 4º Para poço não outorgado, fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, para o usuário de água subterrânea, captada por meio de poço profundo existente, se adequar ao que determina este Decreto, com a interrupção do fornecimento de água, com a finalidade de uso para saneamento básico, especialmente para abastecimento humano, de edificação permanente urbana, localizada em área com redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitários.

Art. 5º Para poço outorgado, fica estabelecido o prazo de validade da outorga, para o usuário de água subterrânea, captada por meio de poço profundo existente, se adequar ao que determina este Decreto, com a interrupção do fornecimento de água, com a finalidade de uso para saneamento básico, especialmente para abastecimento humano, de edificação permanente urbana, localizada em área com redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitários, a partir de quando não será mais renovada a outorga de uso da água do poço para fins de abastecimento humano.

Art. 6º Para o poço localizado em área beneficiada pela expansão das redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitários serão observados os regulamentos dos artigos 4º e 5º deste Decreto.

Parágrafo único. Os prazos serão contados a partir da implantação das redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitários.

Art. 7º Pelo não cumprimento do estabelecido neste Decreto, o infrator, independente das penalidades previstas no Art. 65 da Lei Estadual Nº 5.165/2000, ficará sujeito às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, na qual será estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias corridos para a correção das irregularidades;

II - embargo do poço, com o seu lacre, por meio de tampa adequada instalada na saída do poço, após a retirada do equipamento de bombeamento, a ser cumprida pelo usuário e às suas custas, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos, pelo não cumprimento do estabelecido no inciso I deste artigo;

III - embargo definitivo do poço, com a sua concretagem, após a retirada do equipamento de bombeamento, a ser cumprida pelo usuário e às suas custas, no prazo máximo de 90 (noventa) dias corridos, pelo não cumprimento do estabelecido no inciso II deste artigo.

Parágrafo único. O não cumprimento do estabelecido nos incisos II e/ou III deste artigo, por parte do usuário, obriga a Administração a executar as ações, e serão cobrados do infrator as despesas em que incorrer a Administração para tornar efetivas as medidas previstas nos citados incisos, na forma dos artigos 36, 53, 56 e 58 do Código de Águas, sem prejuízo de responder pelo indenização dos danos a que der causa.

Art 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 04 de março de 2010.

GOVERNADOR DO ESTADO
SECRETÁRIO DE GOVERNO

OF. 355



DECRETO Nº 14.069, DE 04 DE MARÇO DE 2010

Altera o Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008 que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e o Decreto nº 14.054, de 18 de fevereiro de 2010.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere inciso XIII do art. 102 da Constituição estadual,

CONSIDERANDO a necessidade de manter atualizada a legislação tributária estadual,

DECRETA:

Art. 1º Ficam acrescentados os seguintes dispositivos ao Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, com as seguintes redações:

I – o § 8º ao art. 185:

“Art. 185. (.....)

(.....)

§ 8º. Inclui-se também na categoria cadastral Microempresa o Microempreendedor individual de que trata o art. 93, com as seguintes características:

I – a inscrição será concedida de ofício, com base nos arquivos eletrônicos recebidos, não sendo necessário o comparecimento ou a entrega de qualquer documento à Secretaria da Fazenda;

II – até a disponibilização do número da inscrição no CAGEP a comprovação da condição de Microempreendedor individual será feita através do Certificado da Condição de Microempreendedor individual – CCMEI, e a verificação da regularidade de sua autenticidade na Internet poderá ser feita no mesmo endereço onde é emitido: www.portaldomicroempreendedor.gov.br.”

II – o inciso IX ao art. 238:

“Art. 238. (.....)

(.....)

IX – o contribuinte deixar de cumprir a exigência prevista no Termo de Compromisso previsto no art. 264.”

III – o § 26 ao art. 349:

“Art. 349. (.....)

(.....)

§ 26. Poderá ser emitida nota fiscal para acobertar entrega de mercadoria em local diverso do endereço do destinatário não contribuinte do ICMS, desde que a operação não caracterize intuito comercial.”

IV – os §§ 1º, 2º, 3º e 5º do art. 240:

“Art. 240. (.....)

(.....)

§ 1º A solicitação de suspensão será feita nas Agências de Atendimento, mediante requerimento com informações que identifiquem o contribuinte, instruído com os seguintes documentos:

(.....)

§ 2º De posse do requerimento e dos documentos de que trata o § 1º, o servidor fazendário emitirá a Certidão de Regularidade Fiscal do requerente que comporá o processo e deferirá imediatamente o pedido, indeferindo-o, caso o contribuinte esteja em situação fiscal irregular.

§ 3º A suspensão será concedida por até 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogada, desde que solicitada pelo contribuinte, por igual período.

(.....)

§ 5º O não cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior implicará cancelamento ex-officio da inscrição.

(.....)”

Art. 2º Os dispositivos a seguir indicados do Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, passam a vigorar com as seguintes redações:

I – o § 12 do art. 56:

“Art. 56. (.....)

(.....)

§ 12. As operações promovidas pelo produtor não inscrito no CAGEP e as promovidas pelo produtor inscrito no CAGEP sem a opção de emitir notas fiscais deverão ser acobertadas com Nota Fiscal Avulsa, assinalando-se a opção “Operação do Produtor”, demonstrando no campo “Informações Complementares” o valor do crédito presumido e a apuração do imposto.”

II – O § 3º do art. 108:

“Art. 108. (.....)

(.....)

§ 3º Quando, no último dia do prazo para o recolhimento do imposto, não houver expediente nos órgãos arrecadores do Estado e expediente normal na rede arrecadora credenciada em virtude de feriado federal ou estadual, o prazo fica prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.”

III – O caput do art. 265:

“Art. 265. O não cumprimento do prazo estabelecido no Termo de Compromisso mencionado no art. 264, sujeitará o contribuinte ao cancelamento de sua inscrição no CAGEP, conforme a Legislação vigente.”

IV- o caput do art. 833:

“Art. 833. A empresa beneficiária do Regime Especial obriga-se a encaminhar diretamente à Unidade de Fiscalização - UNIFIS relatório, padrão Excel, contendo, no mínimo, a relação das operações de remessa para fim específico de exportação, com o nº das notas fiscais, data, quantidade, cópia do Registro de Exportação –RE, ambos em meio eletrônico, cópia da declaração de exportação, devidamente averbada e cópia reprográfica da 1ª via da nota fiscal de efetiva exportação.”

V- o caput do art. 834:

“Art. 834. O estabelecimento que remeter a mercadoria para as empresas de que trata o inciso I do caput e o § 1º do art. 830, deverá emitir Nota Fiscal contendo, além dos requisitos exigidos pela legislação no campo “Informações Complementares” a expressão

“REMESSA COM O FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO” e o número do Regime Especial concedido à empresa destinatária.”

VI – o art. 1.184:

“Art. 1.184. Respondem pela retenção e recolhimento do ICMS, na forma e condições previstas no art. 1.179, como substituto tributário, nas saídas internas que promoverem para os estabelecimentos comerciais revendedores, relativamente ao imposto por estes devido na operação subsequente, os contribuintes inscritos no CAGEP sob a Categoria Cadastral Normal:

I – industriais fabricantes;

II – importadores distribuidores,

III – estabelecimentos de empresas importadoras e de indústrias fabricantes estabelecidas em outra Unidade da Federação, que recebam as mercadorias de que trata o art. 1.179, em transferência, observado o § 3º do art. 1.179;”

VII – o art. 1.398 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.398. Ficam isentas do ICMS, em relação aos pedidos protocolados a partir de 1º de fevereiro de 2007 e cuja saída do veículo ocorra até 30 de abril de 2011, as operações internas e interestaduais com veículo automotor novo, com características específicas para ser dirigido por motorista portador de deficiência física incapacitado para dirigir veículo convencional (normal), desde que ocorram com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI nos termos da legislação federal vigente (Conv ICMS 03/07 e 158/08)

§ 1º Para concessão do benefício previsto neste artigo é considerada portadora de deficiência física a pessoa que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia de membro inferior, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraparesia, triparesia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções, atestada no laudo de perícia médica de que trata o inciso I do § 4º, deste artigo.

(.....)

§ 4º (.....)

I – (.....)

(.....)

c) ateste sua completa incapacidade para dirigir veículos convencionais e sua aptidão para fazê-lo naqueles especialmente adaptados;

(.....)

VI – declaração da Concessionária que conste sua qualificação, a qualificação do adquirente, o valor do veículo e suas especificações e identificação do componente específico para atender a necessidade especial, informando que este não é de série, na forma do § 11;

VII – Certidão Negativa de Débito quanto à Dívida Ativa Estadual;

VIII – Certidão de Situação Fiscal e Tributária, emitida pelas Unidades de Atendimento da Secretaria da Fazenda.

(.....)

§ 10. Para efeitos do benefício previsto no caput deste artigo, entende-se por “especialmente adaptado” o veículo que sofreu modificação em relação à sua versão básica com o implemento do componente especificado para atender à necessidade especial, constante do laudo de perícia médica fornecido pelo Departamento de Trânsito do Estado – DETRAN/PI.

§ 11. Não se configurará como especialmente adaptado o veículo que possuir como item de série o componente relativo à adaptação necessária, colocado diretamente pelo fabricante.”

Art. 3º Ficam revogados os incisos II, III e IV do § 1º do art. 240, todos do Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008.

Art. 4º o § 4º do art. 2º do Decreto nº 14.054, de 18 de fevereiro de 2.010, com a seguinte redação:

“Art. 2º (.....)

(...)

§ 4º Relativamente ao valor devido a título de antecipação parcial referente às entradas realizadas no mês de março de 2010, a ser recolhido até 15 de abril de 2010, o contribuinte que opere exclusivamente com os produtos de que trata o parágrafo anterior, poderá abater o valor pago, sob a forma de crédito, do imposto devido por antecipação tributária relativo ao próximo recolhimento que efetuar em favor deste Estado.”

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 04 de março, de 2010.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DA FAZENDA




DECRETO Nº 14.070, DE 04 DE MARÇO DE 2010

Institui e regulamenta a Campanha “SUA NOTA BATE UM BOLÃO”, de estímulo à participação social no incremento da receita tributária.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição estadual,

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 10.745, de 06 de março de 2002, que institui neste Estado o Programa de Educação Fiscal e dá outras providências;

CONSIDERANDO a necessidade de conscientizar a população sobre a importância e a função social do imposto, sustentada principalmente em publicidade de massa e a partir de um elemento formador de sua identidade: o futebol;

CONSIDERANDO a necessidade de deflagrar um processo de conscientização por parte do cidadão (o consumidor final), de modo a motivá-lo a exigir a emissão de notas fiscais, a fim de que, em planos distintos, ele possa colaborar com o combate à sonegação fiscal e, desse modo, contribuir para o incremento da arrecadação tributária estadual;

CONSIDERANDO a necessidade de promover o incentivo ao futebol deste Estado, a campanha basear-se-á na troca de Notas Fiscais por cupons que lhe darão o direito a concorrer a um prêmio no final do 1º ou do 2º turno e final do campeonato;

DECRETA

Art. 1º Fica instituída a Campanha “SUA NOTA BATE UM BOLÃO”, de estímulo à participação social no incremento da receita tributária, buscando motivar o consumidor a exigir o cupom fiscal ou nota fiscal, com vistas ao atendimento dos objetivos previstos no Decreto nº 10.745, de 06 de março de 2002, que institui neste Estado o Programa de Educação Fiscal e dá outras providências.

Parágrafo Único. São objetivos da Campanha “SUA NOTA BATE UM BOLÃO”:

I - desenvolver a conscientização da importância do ICMS no cumprimento das obrigações sociais do Estado;

II - estimular o hábito de exigir documentos fiscais, quando da aquisição de mercadorias;

III - incrementar o combate à sonegação fiscal;



IV - estimular a participação dos torcedores e público em geral nos jogos do campeonato de futebol do estado, através do comparecimento aos estádios, e incentivar o Campeonato Piauiense de Futebol Profissional;

V - fortalecer as escolinhas de futebol e o acompanhamento do desempenho escolar dos participantes.

Art. 2º Poderão participar da campanha os consumidores finais portadores de primeiras vias dos documentos fiscais referentes a compras de mercadorias relacionados no § 1º do art. 4º deste decreto, emitidos no período de 01/01/2010 a 06/06/2010 por pessoas jurídicas inscritas no Cadastro de Contribuintes do Estado do Piauí - CAGEP.

Art. 3º De posse dos documentos fiscais, listados no § 1º do art. 4º, totalizando o valor mínimo equivalente a R\$ 30,00 (trinta reais) o cidadão/torcedor, poderá apresentá-los à equipe responsável pelo stand, que ficará disposto dentro do estádio, onde estiver acontecendo o jogo do campeonato e preencher um cupom, a cada R\$ 30,00 (trinta reais), que lhe dará direito a concorrer a um prêmio no final do 1º e 2º turno e no final do campeonato.

§ 1º Cada torcedor terá o direito de trocar apenas dez cupons por jogo, sendo o valor máximo permitido de R\$ 300,00 (trezentos reais).

§ 2º As trocas dos documentos fiscais pelos cupons a serem sorteados, somente ocorrerão dentro do estádio onde estiver acontecendo o jogo do campeonato de futebol profissional.

§ 3º O cidadão/torcedor que concorreu, inclusive o premiado, no 1º ou no 2º turno do campeonato concorrerá ao prêmio no final do campeonato.

Art. 4º A via original do documento fiscal a ser trocada por cupom de que trata o art. 3º, quando necessária para efeito de garantia da mercadoria, poderá ser substituída por fotocópia, hipótese em que o posto de troca certificará na via original a sua utilização para troca de cupom da campanha.

§ 1º Terão validade, para efeito de participação na campanha, os seguintes documentos fiscais referentes a compras de mercadorias sujeitas ao ICMS, efetuadas por consumidor final:

I - Nota Fiscal modelo 1 e 1-A;

II - Cupom Fiscal emitido por máquina registradora, por Terminal Ponto de Venda - PDV ou por Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, devidamente autorizados;

III - Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, Série D.

§ 2º Não serão aceitos outros documentos fiscais, tais como:

I - emitidos em favor de pessoas jurídicas;

II - emitidos por prestadores de serviços sujeitos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS;

III - Nota Fiscal/conta de energia elétrica, de serviço de comunicação, de serviço de telecomunicações, de conta de fornecimento de água, de serviço de transporte, conhecimentos de transporte e bilhetes de passagem.

Art. 5º A campanha terá início no mês de fevereiro e término em 06/06/2010.

Parágrafo único. Os documentos fiscais poderão ser trocados por cupons da Campanha "SUA NOTA BATE UM BOLÃO" até o último jogo do campeonato piauiense de futebol profissional de 2010.

Art. 6º O Governo do Estado, por meio da Secretaria da Fazenda, destinará recurso em valor a ser determinado através de dotação orçamentária.

Art. 7º A participação dos empresários piauienses na campanha será por meio de cotas de patrocínio no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), 30.000,00 (trinta mil reais) e 20.000,00 (vinte mil reais).

Parágrafo único. A Federação de Futebol e/ou os clubes poderão captar cotas em valores menores.

Art. 8º A Secretaria da Fazenda fará o repasse do recurso por meio de dotação orçamentária à Fundação dos Esportes do Piauí - Fundespi.

Parágrafo único. O recurso repassado a Fundespi pela Secretaria da Fazenda será para o suprimento das despesas decorrentes da criação e manutenção dos núcleos do Projeto Segundo Tempo, instituído pela Portaria Interministerial Nº 3.497, de 24 de novembro de 2003.

Art. 9º Caberá ao Conselho Estadual de Esportes fazer o controle e acompanhamento da utilização do repasse financeiro feito pelos empresários à Federação de Futebol do Piauí.

§ 1º As cotas dos empresários poderão suprir as despesas da campanha como:

I - ajuda de custo para os clubes profissionais;

II - premiação dos clubes profissionais participante do campeonato estadual;

III - premiação dos clubes sub-15 e sub-18 participantes dos campeonatos

amadores;

IV - premiação dos torcedores;

V - confecção de placas e painéis e baner's;

VI - custo de transmissão de inserções de chamadas na TV;

VII - confecção de uniformes.

§ 2º O repasse das cotas de participação dos empresários será feito diretamente em conta específica, sob responsabilidade da Federação de Futebol e controle do Conselho Estadual de Esportes.

Art. 10. As despesas decorrentes da campanha são:

I - premiação para os torcedores, no final do 1º turno, do 2º turno e final do campeonato;

II - premiação dos clubes vencedores, classificados em 1º e 2º lugar;

III - premiação do Sub-15 e Sub-18, nas competições amadoras para o 1º e 2º lugar;

IV - pagamento de Publicidade, peças e veiculação na TV;

V - confecção de camisas;

VI - confecção dos cupons para sorteios;

VII - confecção de urnas;

VIII - despesas com equipe operacional da SEFAZ.

IX - despesas com manutenção dos núcleos do projeto Segundo Tempo a serem implantados dentro das escolinhas de base nas cidades sede dos clubes participantes do campeonato de futebol profissional.

Parágrafo único. As despesas decorrentes da campanha Sua Nota Bate um Bolão serão supridas pelos recursos provenientes da Secretária da Fazenda, conforme art. 8º, § 1º, por meio de dotação orçamentária repassada para a Fundespi, e as despesas relacionadas à divulgação das marcas das empresas patrocinadoras serão custeadas pela Federação Piauiense de Futebol.

Art. 11. A Secretaria da Fazenda poderá dispor de recursos para suprir as despesas decorrentes da execução da campanha, tais como:

I - confecção de urnas a serem colocadas nos estádios por ocasião dos jogos do campeonato de futebol profissional;

II - confecção de cupons para sorteio dos prêmios aos torcedores;

III - Pagamento da equipe operacional da SEFAZ, cujo trabalho ocorra fora do expediente normal de funcionamento do órgão.

Art. 12. A participação de qualquer pessoa na Campanha "SUA NOTA BATE UM BOLÃO" implicará aquiescência ao uso de sua voz e imagem em atividades as estas relacionadas, exclusivamente para sua divulgação.

Art. 13. À Federação de Futebol do Piauí caberá:

I - realizar o campeonato de futebol profissional com a participação de nove clubes: Esporte Clube Flamengo (Teresina); Piauí Esporte Clube (Teresina); River Atlético Clube (Teresina); Comercial Atlético Clube (Campo Maior); Barras Futebol Clube (Barras); 4 de julho Esporte Clube (Piripiri); Parnaíba Sporte Clube (Parnaíba); Sociedade Esportiva de Picos (Picos) e Corissabá Atlético Clube (Floriano);

II - fazer a devida prestação de contas ao Conselho Estadual dos Esportes, sob pena de suspensão do repasse dos recursos destinados aos clubes participantes da campanha, caso não apresente a referida prestação de contas no prazo determinado pela FUNDESPI;

III - dar conhecimento aos clubes participantes da campanha sobre os critérios estabelecidos para sua participação e exigir dos mesmos o cumprimento dos referidos critérios;

IV - fazer referência, sempre, por ocasião de entrevistas, divulgação do campeonato e da campanha, ao Programa de Educação Fiscal do Estado do Piauí, além de cumprir o acordo firmado com os empresários por meio do contrato.

Art. 14. Ato do Secretário da Fazenda do Estado do Piauí poderá instituir comissão para gestão e operacionalização da campanha, composta por membros da Secretaria da Fazenda, que a presidirá, Fundação dos Esportes do Piauí - FUNDESPI e da Federação Piauiense de Futebol.

Parágrafo único. Os membros da comissão não serão remunerados pelos serviços prestados.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º janeiro de 2010.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 04 de março de 2010.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DA FAZENDA



ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO GOVERNADOR
PALÁCIO DE KARNAK

Processo Administrativo Disciplinar nº 07/GPAD/2006

Recorrente: FRANCIS EDUARDO BRANQUINHO DE ALMEIDA LIRA, Delegado de Polícia Civil de 3ª Classe, Matrícula nº 130.097-X.

Assunto: Recurso Hierárquico Referente à Julgamento Proferido no Processo Administrativo Disciplinar nº 07/GPAD/2006

JULGAMENTO

Cuida-se de recurso hierárquico interposto por **FRANCIS EDUARDO BRANQUINHO DE ALMEIDA LIRA**, já devidamente qualificado no processo acima citado, contra decisão em Processo Administrativo Disciplinar nº 07/GPAD/2006, instaurado pela Portaria nº 036/GAB/2006, de 02 de março de 2006, da Delegada Corregedora Geral da Polícia Civil do Estado do Piauí.

A Comissão de Processo Administrativo Disciplinar submeteu ao Exmo. Sr. Secretário de Segurança do Estado do Piauí o Relatório e respectiva Conclusão, (fls.217/232, dos autos do Processo Administrativo Disciplinar), a fim de que apreciasse o relatório e aplicasse a penalidade devida.

O Exmo. Sr. Secretário de Segurança Pública, fundamentou suas razões para a aplicação da penalidade na forma que segue, *in litteris*:

(...) **DECIDO**, com suporte no art. 65 da Lei Complementar nº 37, sopesadas as circunstâncias previstas no art.149, da Lei Complementar nº 13/94, considerando que o fato apurado é proveniente de um ilícito administrativo porquanto previsto no rol das proibições do art.58, da Lei Complementar nº 37/04, bem como no rol dos deveres do art. 137, da Lei Complementar 13/94; considerando que não restou comprovada a existência do dolo, circunstância esta que descaracteriza o fato como gravoso; considerando, ainda, os bons antecedentes dos servidores processados vez que não se vê em suas fichas funcionais nada que desabone suas condutas (fls. 14/15), IMPOR a penalidade administrativa de **ADVERTÊNCIA POR ESCRITO**, aos servidores **FRANCIS EDUARDO BRANQUINHO DE ALMEIDA LIRA**, Delegado de Polícia Civil, matrícula nº 130.097-X e (...) por terem eles transgredido o disposto no art. 58, incisos XIII e XIX, da Lei Complementar nº 37/04 e art. 137, I e III, da Lei Complementar nº 13/94. (Julgamento do Processo Administrativo Disciplinar nº 07/GPAD/2006 – fls.252/253)

Da decisão supracitada, foi interposto o presente Recurso Hierárquico (fls. 02/10 do Processo nº 1588/08), alegando, preliminarmente, a incompetência da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, já que os membros da Comissão Processante, conforme Portaria (fls. 02 dos autos), especificamente o escrivão e o agente, são hierarquicamente inferiores ao Recorrente, que é Delegado de Polícia Civil de 3ª Classe, o que fere o princípio da hierarquia previsto expressamente no Estatuto da Polícia Civil do Estado do Piauí.

Ainda em sede de preliminar, o Recorrente afirma ter sido cerceado em seu direito de defesa, uma vez que, em não podendo comparecer à audiência de instrução e julgamento, por motivos de saúde, teve, inicialmente indeferido o requerimento de adiamento de audiência de instrução e julgamento (fls. 24/26), apesar de comprovado o problema de saúde.

Relativamente ao parágrafo anterior, a defesa também assevera que a Comissão Processante nomeou defensor *Ad Hoc* para o ora Recorrente, no dia da audiência designada o Agente de Polícia Civil Raimundo Nonato de Oliveira Rufino, concluiu o curso Sequencial em Direito Penal, pela Universidade Federal do Piauí,

cerceando, assim, o direito de defesa do Recorrente, contrariando o art. 177, da LC nº 13/94.

Em suas razões, o Recorrente alega que recebeu o Sr. Adão Rangelli, na Delegacia de Valença, de forma legítima, originando a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência (fls. 30/41 dos autos), assegurando, ainda, que as declarações prestadas pelo Sr. Adão Rangelli não se concatenam com a verdade. Também ressalta que é pessoa de conduta ilibada, tendo sido aprovado pela ACADEPOL, após prévia aprovação em concurso público.

Alude, também, que o teor do laudo de exame de corpo de delito (fls.92), realizado no dia 10 de fevereiro de 2006, deve ser feito de acordo com o laudo realizado no dia da ocorrência da agressão física, no Hospital Público Municipal de Valença (fls.41), não ocorrendo dessa maneira, portanto, a Comissão baseou-se somente ao referido no segundo laudo, alegando que ambos os laudos são contraditórios e demonstram a inexistência da lesão.

O Recorrente menciona que os fatos que lhe foram imputados em *notícia criminis*, formulada pelo pai do Sr. Adão, e posterior instauração de inquérito policial, não logrando êxito tal pretensão em face do Sr. Francis Eduardo, alegando, também, o princípio *in dubio pro reo*, quanto à autoria das condutas imputadas pela Comissão Sindicante e fala da não previsão na legislação pátria do contencioso administrativo, arguindo que as decisões administrativas não fazem coisa julgada, podendo ser apreciadas pelo Poder Judiciário.

Por fim, no pedido, requer o recebimento e conhecimento de seu recurso, com a acolhida das preliminares, e, no mérito, que seja o Recorrente absolvido das imputações que lhe são feitas.

Procedendo-se a uma análise minuciosa dos autos do Processo Administrativo Disciplinar, não há que se concordar com as preliminares, visto que o art. 64, da Lei Complementar nº 37/04 (Estatuto dos Policiais Cíveis do Estado do Piauí), é claro e objetivo em afirmar que apenas o Presidente da Comissão deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou mesmo nível, ou de nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Relativamente ao que foi alegado quanto ao cerceamento de defesa, não se constata tal arguição, posto que foi dado ao Recorrente o direito a ampla defesa e ao contraditório, com a oportunidade de apresentar defesas, oitivas de testemunhas, produção de provas, com o r. processo administrativo seguido todos os parâmetros fixados na Constituição Federal e Leis Complementares nº 13/94 e 037/04.

O Recorrente reclama da não observância à súmula nº 343, do Superior Tribunal de Justiça, que trata da obrigatoriedade da presença de um advogado em processo administrativo disciplinar. O alegado não procede pelo fato da edição da Súmula ser de 12.09.07, com posterior publicação em 21.09.07, sendo que o Auto de Qualificação e Interrogatório do Recorrente deu-se em 31.05.06. Além disso, foi aprovada na sessão plenária de 07.05.08 e publicada no Diário Oficial de 16.05.08, a Súmula Vinculante nº 5, com o seguinte teor:

A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.



Em observância às provas documentais e testemunhais contidas nos autos, não merece abrigo as referências feitas de que os fatos em análise decorreram da conduta do denunciante, no caso em tela, o Sr. Adão Rangelli, pois é patente a forma desproporcional com que o Recorrente agiu, incorrendo no rol das proibições do art. 58, XXXVI da Lei Complementar Estadual nº 37/04 (Estatuto dos Policiais Cíveis do Estado do Piauí), como também atentando contra os deveres contidos no art. 137, da Lei Complementar nº 13/94 e desobedecendo ao disposto no art. 153, VII, da lei retro mencionada, respectivamente:

Art. 58, XXXVI – Praticar violência desnecessária no exercício da função policial ou a pretexto de exercê-la.

Art. 153, VII -- Ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem.

Insustentável é a alegação quanto à contradição dos laudos periciais realizados pelo Instituto de Medicina Legal do Estado do Piauí, às fls. 92 e pelo exame realizado na cidade de Valença – PI, por médicos locais, às fls. 41, já que em ambos constata-se os ferimentos escoriativos, todos somente do lado esquerdo, confirmando o depoimento do Sr. Adão Rangelli, às fls. 05 e 06 dos autos, conforme o trecho transcrito abaixo.

"(...) Que, então, o declarante entregou o braço esquerdo para o policial CÍCERO, que o algemou, mas, a princípio, só este braço, momento em que o Delegado de Polícia Civil Titular daquela Regional, Bel. FRANCIS EDUARDO B. DE ALMEIDA LIRA, se aproximando do declarante, já foi logo lhe desferindo um "coque" em sua cabeça, e, no mesmo instante, o policial CÍCERO também lhe desferiu um "coque", atingindo também a sua cabeça, e, em seguida, o Delegado FRANCIS desferiu-lhe um chute, e, como o declarante levantou a sua perna esquerda, o chute veio a acertar-lhe na coxa esquerda, ocasião em que o CÍCERO desferiu-lhe uma gravata, mas como o declarante ficou puxando o braço do mesmo policial, este, por fim, soltou o declarante. Que, então, o mesmo Delegado lhe desferiu vários "coques" na sua cabeça, para, em seguida, lhe desferir vários chutes, sendo que alguns desses o acertaram no abdômen, e também nas suas pernas, sendo que de uma feita, o mesmo Delegado chutava com uma perna, e de outra feita, com a outra perna; (...) Que, então, o declarante se encolheu, tendo fechado as suas pernas, momento em que o CÍCERO o agrediu fisicamente, lhe desferindo um "coque" em sua cabeça, o atingindo do lado esquerdo, momento em que o declarante tentou se levantar(...)"

Quanto à última de suas alegações, já é sabido o entendimento pacífico dos tribunais superiores quanto à independência das instâncias, haja vista as seguintes decisões do Supremo Tribunal Federal, guardião e intérprete último da Constituição Federal, a seguir:

EMENTA: Mandado de segurança. - É tranqüila a jurisprudência desta Corte no sentido da independência das instâncias administrativa, civil e penal, independência essa que não fere a presunção de inocência, nem os artigos 126 da Lei 8.112/90 e 20 da Lei 8.429/92. Precedentes do S.T.F. - Inexistência do alegado cerceamento de defesa. - Improcedência da alegação de que a sanção imposta ao impetrante se deu pelo descumprimento de deveres que não são definidos por qualquer norma legal ou infralegal. Mandado de segurança indeferido. (MS-AgR 22.899 / SP, STF, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, em

02/04/2003, Publicado no DJ de 16-05-2003.) (grifo nosso)

O Plenário do Supremo Tribunal Federal tem reiterado a independência das instâncias penal e administrativa afirmando que aquela só repercute nesta quando conclui pela inexistência do fato ou pela negativa de sua autoria. (MMSS 21.708, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 18.05.01, 22.438, rel. Min. Moreira Alves, DJ 06.02.98, 22.477, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 14.11.97, 21.293, rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 28.11.97). Segurança denegada. (MS 23.188 / RJ, STF, Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, em 28/11/2002, Publicado no DJ de 19-12-2002.)

Ressalte-se que o Exmo. Sr. Secretário de Segurança do Estado do Piauí indeferiu o pedido de absolvição, por entender que a falta disciplinar praticada pelo Recorrente está fartamente configurada no contexto probatório dos autos, enfatizando que o mesmo entendimento é compartilhado pela Douta Procuradoria Geral do Estado, através do PARECER PGE/CJ-416/06, exercendo seu controle de legalidade, como também, através de Despacho da mesma, datado de 27 de outubro de 2006.

FACE AO EXPOSTO, conhece-se do recurso por ser tempestivo e estar dentro dos permissivos legais de admissibilidade e pressupostos processuais, para negar-lhe provimento, mantendo em todos os termos a decisão do Exmo. Sr. Secretário de Segurança Pública do Estado do Piauí, acolhendo integralmente o DESPACHO prolatado pelo Procurado Geral Adjunto e aprovado pelo Procurador Geral do Estado (fls.247/248), adotando-o como motivação desta decisão, ainda em conformidade com o disposto no §1º, do art. 50, da Lei nº 9.784/99 c/c §7º, do art. 164, da Lei Complementar nº 13/94.

Encaminhe-se os autos à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, para os devidos fins e, inclusive, cientificar o Recorrente desta decisão.

É o JULGAMENTO.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI) 04 de março de 2010.

JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Governador do Estado do Piauí